



ILM0 SR. Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada.

Auto de Infração n.º 011540/2015

Ref. OF/SUPRAMNOR/N 184/2016

Nome do Autuado: JOÃO RANULFO PEREIRA – FAZENDA PARAISO

Número do CPF do Autuado: 015.269.468-40

JOÃO RANULFO PEREIRA, brasileiro, casado, produtor rural, CPF n. 015.269.468-40 residente a Rua Apolinário Alves, n. 455, Bairro Alto do Córrego, CEP n.º 38600-000, Paracatu-MG, por seu advogado que esta subscreve e ao final assina, não se conformando com o auto de infração acima referido, bem como decisão fls., vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

Conforme consta do auto de infração em anexo, no dia 18 de junho de 2015, as 17:48, o recorrente foi surpreendido pela visita de dois agentes, os quais após fiscalizarem toda propriedade julgaram por bem autuar, suspender as atividades e aplicar uma vultosa multa.

O motivo da atuação dos agentes, como descrito acima, segundo auto de infração, foi baseada na falta da devida licença para operar as atividades do empreendimento.

Como penalidade pela suposta infração ficaram suspensas as atividades do empreendimento, bem como foi aplicada uma multa no valor astronômico de R\$25.042,84 (vinte e cinco mil e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Na oportunidade foi apresentada uma defesa administrativa, a qual foi recebida, porém a decisão foi no sentido de manter as penalidades, bem como o pagamento de multa no valor de R\$18.404,93 (dezoito mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), conforme consta dos documentos anexos.

Assim sendo, há de se destacar que a r. decisão proferida nos autos epigrafados, doc. Anexo, simplesmente veicula a decisão, sem qualquer fundamentação ou análise dos itens abordados na defesa

Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões fáticas argüidas na defesa.

Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, especialmente porque a decisão deve ser fundamentada em respeito ao contraditório e ampla defesa, não sendo aceitável que a mesma seja proferida sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a atuação e a apresentação de defesa.

Assim, nas lições de JUAREZ FREITAS (revista de interesse público), há nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Neste sentido, é dever do agente público, na prolação de decisão a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa [aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5º LV da Constituição da República].

Ainda, na perspectiva de **Canotilho**, tais cláusulas também conferem a garantia ao procedimento administrativo justo, que contempla o direito de participação popular do particular nos procedimentos em que está interessado (princípio da colaboração).

Di Pietro também menciona que:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." (Grifamos)

Os Tribunais também possuem idêntico entendimento:

"(...) "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. (...)."



Nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

Desta maneira, conforme exaustivamente abordado na defesa já apresentada e que aqui ousa recorrer da decisão, temos que os fatos que ensejaram as penalidades impostas não retratam a realidade vivenciada pelo recorrente, o que, por medida da mais lúdima justiça, seja tal ato revisado e reformado.

Em sede de recurso convém reiterar os fundamentos de defesa apresentados:

“Não há que se falar, neste caso, em falta de licença, uma vez que a mesma existe, porém está vencida, mas em trâmite de renovação e que até os dias atuais não está concluída devido a morosidade dos órgãos competentes para esse fim específico.

É de grande valor destacar que o próprio recorrente, objetivando, como sempre, cumprir toda legislação e trabalhar na legalidade, espontaneamente deu entrada com EIA/RIMA, o qual há mais de um ano está em trâmite sem surtir qualquer efeito.

Documentos atestam todo o alegado no presente instrumento. Importante destacar que seguem em anexo o Recibo de Entrega de Documentos para o licenciamento Ambiental, bem o protocolo de seu pedido, o que demonstra a existência de um processo lento e moroso.

É de grande valor destacar que antes da data do fato já havia sido efetivado um protocolo de solicitação de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o que deveria resguardar o direito do recorrente e afastar qualquer tipo de penalidade.

É sabido que o procedimento administrativo de licenciamento ambiental é fundamental para o regular funcionamento das atividades empresariais.

Por meio desse licenciamento, o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle das



atividades que utilizem recursos naturais, que sejam efetiva ou potencialmente poluidoras.

Desse modo, ao percorrer todas as etapas do processo de licenciamento (Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; e Licença de Operação - LO), aprovado ao final, conclui-se que o empreendimento é viável ambientalmente.

A LO é concedida para autorizar a operação ou funcionamento do empreendimento, mas, caso esteja operando sem a respectiva licença e pretenda regularizar-se, utiliza-se da Licença de Operação em caráter corretivo, a qual foi efetivamente providenciada (doc. Anexo)

Impende salientar que aquele empreendedor que deseja continuar funcionando concomitantemente com o processo de Licença de Operação corretiva deverá assinar TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o órgão ambiental, exatamente como procedeu o recorrente (doc. anexo).

É claro que a ausência de licença configura infração ambiental, no entanto, admite-se a exclusão da responsabilidade se o empreendedor efetuar denúncia espontânea concomitantemente ao pedido de licença.

Significa denúncia espontânea a prestação de informação ao órgão ambiental competente acerca da ausência de licença, desde que o faça antes de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionado com o empreendimento.

No caso concreto, pela análise da documentação em anexo, verifica-se que o recorrente, em meados do ano de 2014, protocolou processo administrativo de Revalidação de Licença, tendo sido realizada vistoria nas instalações do empreendimento pela equipe técnica da SUPRAM NOR.

Nota-se que, àquela época, não foram detectadas irregularidades a serem sanadas, portanto fácil concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento.

Segundo se extrai da documentação em anexo, após expirar o prazo de validade da LOC, o próprio recorrente espontaneamente iniciou o processo de EIA/RIMA, que, não se sabe o



motivo de tamanha demora, até os dias atuais, há mais de um ano, não foi concluído. Ora, o recorrente vive de seu trabalho naquela área, não podendo ficar mercê do atraso do órgão estatal.

Observe-se, pela leitura do Auto de Infração datado de junho/2015, que a fiscalização do empreendimento ocorreu, a princípio, após o início do processo de licenciamento, o que por medida de justiça deve ser excluída a responsabilidade do empreendedor.

Imperioso de destacar que toda situação vivenciada pelo recorrente se trata de um lamentável equívoco, onde este foi erroneamente multado e penalizado. Note que nada em desconformidade com a legislação vigente foi encontrado. Nem a falta de licença pode ser levada em consideração, uma vez que pelos motivos expostos acima, no caso em apreço, figura a exclusão de responsabilidade.

É evidente que nossa legislação deve ser flexível ao limite de suportar as falhas e inoperâncias dos órgãos que fiscaliza seu cumprimento. No presente caso, pode-se verificar claramente que a falta da licença, a que faz menção ao auto de infração, só se deu por demora do órgão estatal, já que seu início se deu há mais um ano.

Há de se ressaltar, novamente, que quando da fiscalização que ensejou o auto de infração já havia licenciamento em andamento, bem como Termo de Ajuste de Conduta (TAC)".

II - A CONCLUSÃO

Por tudo exposto até o presente momento, conclui-se que, no caso concreto, o recorrente foi vítima de um equívoco, onde o mesmo foi autuado de forma ilegal, já que naquele momento ainda estava em trâmite a confecção de sua licença e já havia solicitação de TAC. De igual forma merece ser revista a decisão proferida ante os motivos acima elencados.

Há de se considerar que a documentação exigida só não estava em poder do recorrente por circunstâncias alheias a sua vontade, já que seu andamento se arrasta por mais de um ano nos caminhos tortuosos da burocracia estatal.

FESA ADMINISTRATIVA
Processo: 90059/2002/006/2016
Documento: R76932/2016



Pag.: 35



Evidente que o recorrente não pode ser responsabilizado neste caso! Restou robustamente provado que de tudo fez para obter sua licença.

Há de se considerar, também, que o recorrente vive de sua propriedade, é de lá que retira seu sustento, bem como de sua família. Ora culto julgador, exigir que um homem que vive de sua propriedade aguarde a boa vontade de atuar da administração pública é o mesmo que condená-lo ao insucesso, fracasso e falência!

DOS PEDIDOS

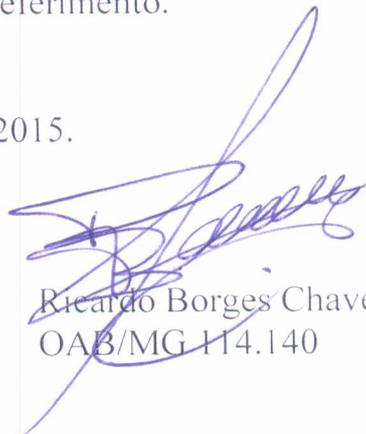
Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso, a fim de ser reformada a decisão objeto deste instrumento, cancelando-se o auto de infração lavrado.

Seja, de igual forma, cancelada a multa fixada, bem como a suspensão das atividades no empreendimento e declarada nula a decisão de fls.

Caso não entenda pelo cancelamento, o que não se espera, alternativamente, seja a multa fixada no mínimo possível.

Termos em que
Pede deferimento.

Paracatu, 25 de fevereiro de 2015.



Ricardo Borges Chaves
OAB/MG 114.140